



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
09/10/08
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO **ACÓRDÃO** Nº 137/08 - TP
PROCESSO TRT/SP Nº 80779200700002002- TP – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: Oriente Têxteis e Vestuário Ltda.
IMPETRADO: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Litisconsorte: Fabiana Cusato

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ATOS DISTINTOS DE DOIS JUÍZES. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DIFERENCIADA.

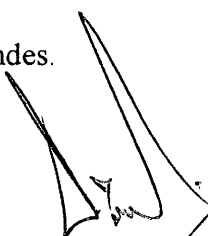
É despidendo argumentar que a norma processual só permite a cumulação de pedidos em face do mesmo réu e desde que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Ainda que se abstraia o fato de que na ação mandamental de segurança não há réu, mas sim autoridade pública que se posiciona no pólo passivo, é indiscutível que o presente mandado de segurança não pode ser apreciado pelo mérito por dois órgãos distintos. O agito de mandado de segurança, com o objetivo de atacar despacho de juiz de primeiro grau, em sede execução, incide a competência das Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI, conforme letra “b” do item I do Art. 69, do Regimento Interno. Ao contrário dessa hipótese, o ato administrativo do Presidente do Tribunal implica no exame do mandado de segurança pelo Tribunal Pleno, diante da dicção da letra “b” o item III do Art. 58, do mesmo Regimento Interno. Em se tratando de discussão que envolve atos distintos de duas autoridades e juízos competentes diferentes não há pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, exigindo a extinção do feito sem resolução do mérito. Inteligência do Art. 267/IV/CPC.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, extinguir o mandado, sem exame do mérito, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Custas sobre o valor da causa de R\$ 5.766,66, no importe de R\$ 115,33, pela impetrante.

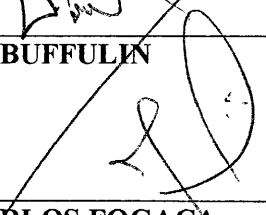
Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Desembargador Wilson

Fernandes.

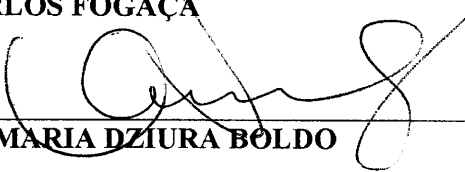
São Paulo, 20 de agosto de 2008.


DELVIO BUFFULIN

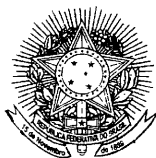
PRESIDENTE REGIMENTAL


JOSÉ CARLOS FOGAÇA

RELATOR


OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80779.2007.000.02.00-2

MANDADO DE SEGURANÇA

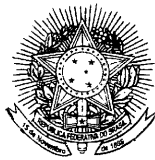
IMPETRANTE: ORIENTE TÊXTEIS E VESTUÁRIO LTDA

IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
2ª REGIÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ATOS DISTINTOS DE
DOIS JUÍZES. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
DIFERENCIADA.**

É despiciendo argumentar que a norma processual só permite a cumulação de pedidos em face do mesmo réu e desde que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Ainda que se abstraia o fato de que na ação mandamental de segurança não há réu, mas sim autoridade pública que se posiciona no pólo passivo, é indiscutível que o presente mandado de segurança não pode ser apreciado pelo mérito por dois órgãos distintos. O agito de mandado de segurança, com o objetivo de atacar despacho de juiz de primeiro grau, em sede execução, incide a competência das Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI, conforme letra “b” do item I do Art. 69, do Regimento Interno. Ao contrário dessa hipótese, o ato administrativo do Presidente do Tribunal implica no exame do mandado de segurança pelo Tribunal Pleno, diante da dicção da letra “b” o item III do Art. 58, do mesmo Regimento Interno. Em se tratando de discussão que envolve atos distintos de duas autoridades e juízos competentes diferentes não há pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, exigindo a extinção do feito sem resolução do mérito. Inteligência do Art. 267/IV/CPC.

A Impetrante interpõe o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que “promulga Provimento que não encontra respaldo no ordenamento jurídico nacional, sendo imperativa a decretação de invalidade”. Aduz que celebrou acordo na execução que se processava com penhora de propriedade de sócio e, apesar da celebração de acordo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

sustado o leilão, houve determinação de que houvesse pagamento da comissão do Leiloeiro, com base no Provimento GP nº 01/2007, o qual ofende norma constitucional e foi editado sem autorização regimental e por autoridade incompetente. Alega que a norma insculpida no artigo 15, letra “a”, do Provimento GP 01/2007 não se enquadra na ordem jurídica nacional, sendo imperativa a decretação de sua ilegalidade, o que por reflexo condena como abusiva a determinação do r. despacho, ato impetrado. Pugna, como pedido de liminar, a suspensão do r. despacho atacado. Propugna, ainda, pela revogação do r. despacho impetrado, assim como a norma insculpida no artigo 250, “b”, da Consolidação das Normas da Corregedoria da Justiça do Trabalho da Segunda Região, diante da sua abusividade e ilegalidade. Dá à causa o valor de R\$ 5.766,66. Junta documentos e procuração (fls. 11/40).

A Impetrante forneceu o endereço do litisconsorte (fls. 42 e 44)

Processado o *mandamus* sem liminar (fl. 46).

A D. Autoridade Impetrada Exmo. Desembargador Presidente do E. TRT da 2ª Região presta informações às fls. 47/48.

Manifestação da litisconsorte às fls. 57/60.

Determinada a juntada de uma cópia da petição inicial e documentos que instruem o “mandamus” a fim de viabilizar a solicitação de informação ao D. Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo.

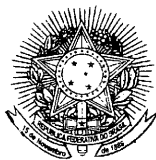
O D. Juízo “a quo” prestou informações esclarecendo que houve adimplemento da comissão do leiloeiro e liberação do bem penhorado (fl. 74).

Apesar de provocada a se manifestar quanto ao prosseguimento do *mandamus*, a Impetrante não se manifestou (fl. 74 –v).

O Ministério Público do Trabalho, através do judicioso parecer de fls. 76/80, pugna pela extinção com resolução do mérito a pretexto de decadência e pela resolução sem julgamento do mérito por perda de objeto e indeferimento da inicial e, finalmente, pela denegação da segurança.

DECIDO

Cumpre, antes de tudo, ressaltar que o presente *mandamus* deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no item IV do Art. 267 do Código de Processo Civil, eis que ausentes os pressupostos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

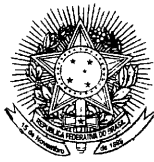
de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, diante das peculiaridades processuais que apresenta.

É de ser ressaltado que a Impetrante elege como Autoridade Impetrada o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho que promulgou o provimento, sem a devida competência para fixar comissão a leiloeiro oficial, quando o leilão é sustado em decorrência de acordo e pugna pela suspensão do r. despacho do D. Juiz da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo e revogação da norma insculpida no Art. 250, “b”, da Consolidação das Normas da Corregedoria da Justiça do Trabalho da Segunda Região.

À evidência, a Impetrante apresenta cumulação de pedidos, ainda que correlatos, com o propósito de alcançar revogação de um ato judicial de Juiz de primeiro grau de jurisdição e ato administrativo do Presidente deste Tribunal, relegando à preterição o disposto no caput e no inciso II do artigo 292 do CPC.

É despidiendo argumentar que a norma processual só permite a cumulação de pedidos em face do mesmo réu e desde que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Ainda que se abstraia o fato de que na ação mandamental de segurança não há réu, mas sim autoridade pública que se posiciona no pólo passivo, é indiscutível que o presente mandado de segurança não pode ser apreciado pelo mérito por dois órgãos distintos. O agito de mandado de segurança, com o objetivo de atacar despacho de juiz de primeiro grau, em sede execução, incide a competência das Seções Especializadas em Dissídios Individuais – SDI, conforme letra “b” do item I do Art. 69, do Regimento Interno. Ao contrário dessa hipótese, o ato administrativo do Presidente do Tribunal implica no exame do mandado de segurança pelo Tribunal Pleno, diante da dicção da letra “b” o item III do Art. 58, do mesmo Regimento Interno. Em se tratando de discussão que envolve atos distintos de duas autoridades e juízos competentes diferentes não há pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, exigindo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não é demais lembrar, não obstante essa irregularidade processual, que ocorreu perda dos objetos, vez que a Impetrante fez o pagamento da comissão do leiloeiro oficial e o disposto na letra “b” do Art. 250, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal Regional do Trabalho, foi suspenso pelo E. Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 200810000006299.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Do exposto, julgo extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, conforme Art. 267, IV, do CPC, tudo nos termos da fundamentação. Custas sobre o valor da causa de R\$ 5.766,66, no importe de R\$ 115,33, pela Impetrante. Intime-se. Nada mais.

JOSÉ CARLOS FOGAÇA
Desembargador Relator

*pr